

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIO LUCIVAN DE LIMA SILVA

**REFORMA TRABALHISTA: RESPONSABILIDADE DAS PARTES E A QUEDA
DOS PROCESSOS TRABALHISTAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

ANTONIO LUCIVAN DE LIMA SILVA

**REFORMA TRABALHISTA: RESPONSABILIDADE DAS PARTES E A QUEDA
DOS PROCESSOS TRABALHISTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

ANTONIO LUCIVAN DE LIMA SILVA

**REFORMA TRABALHISTA: RESPONSABILIDADE DAS PARTES E A QUEDA
DOS PROCESSOS TRABALHISTAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANTONIO
LUCIVAN DE LIMA SILVA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes

Membro: Prof. Esp. Karine de Norões Mota/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Everton de Almeida Brito/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

REFORMA TRABALHISTA: RESPONSABILIDADE DAS PARTES E A QUEDA DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Antônio Lucivan de Lima Silva¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

Este trabalho tem como foco a reforma trabalhista, pois desde sua aprovação em 2017 a mesma tem sido controversa em vários pontos como o que será discutido nesse trabalho, visualizando que desde que a reforma foi aprovada com alguns pontos dela sendo o aumento da responsabilidade das partes ocorreu queda significativa dos números dos processos. Contudo, antes de adentrar na questão principal, foi exposto um breve contexto para a aprovação da reforma seguindo então para o ponto principal. A metodologia utilizada foi a pesquisa explicativa com levantamento de referencial teórico, utilizando artigos já publicados e livros escritos por doutrinados da seara do direito do trabalho e processual trabalhista. Dentre os resultados alcançados, foi possível evidenciar que a Reforma contribui diretamente para a diminuição de processos trabalhistas.

Palavras Chave: Reforma Trabalhista. Responsabilidade das partes. Processo do Trabalho.

ABSTRACT

This work will be focused on the labor reform, as since its approval in 2017, it has been controversial in several points such as what will be discussed in this work, noting that since the reform was approved with some points of it being the increased responsibility of the parties. significant drop in the numbers of cases. However, before going into the main issue, a brief context for the approval of the reform will be exposed, then moving on to the main point. The methodology used was explanatory research with a survey of theoretical references, using articles already published and books written by scholars of the field of labor law and labor procedure.

Keywords: Labor Reform. Liability of the parties. Work Process.

1 INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista já está em vigor a algum tempo, mas será que desde sua aprovação em 2017 seus defensores alegavam que ela era essencial para que o país pudesse sair da crise que estava passando, conseguindo então equilibrar a dívida pública e que pudesse gerar mais empregos com as mudanças realizadas.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-lucivan_silva@outlook.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

Mas conforme dados apurados as premissas usadas pela base de defesa da reforma estavam fadadas ao fracasso, pois durante os anos seguintes a geração de empregos estava em baixa e o desemprego estava batendo recorde atrás de recorde. Nesse artigo iremos nos debruçar na análise dos dados do desemprego e da contratação anual e veremos se a reforma no cenário atual está ajudando ou atrapalhando a relação empresário e empregado.

Inicialmente é visível que por um certo ponto de vista a reforma não teve o resultado esperado pois não foi capaz de gerar uma grande quantidade prevista pelo governo durante a tramitação do projeto e nem de chegar perto do número que era nos governos anteriores. Também foi visualizado uma diminuição de reclamações trabalhistas. E por fim, quanto ao futuro, podemos prever que a reforma será tratada não como uma salvação, mas sim mais uma decisão feita para beneficiar a poucos.

Logo, esse artigo tem problemática é se a diminuição das reclamações trabalhistas é positiva e se o aumento da responsabilidade dos advogados e da parte reclamante está beneficiando a quem?

Tendo como hipótese geral afirmar que a diminuição na demanda de protocolos na Justiça do Trabalho está relacionada as mudanças fáticas da lei, que restringiram os direitos laborais dos empregados.

Esse artigo visa em um âmbito geral analisar se a reforma trabalhista está cumprindo seu objetivo geral de trazer mais segurança para o processo como um todo e de forma específica, discutir acerca da importância da redemocratização em meio ao desenvolvimento do direito do trabalho; discutir acerca do contexto que influenciou no desenvolvimento da Reforma Trabalhista; analisar o contexto da formulação até a aprovação da reforma, determinando se houve influência na queda de processos devido ao aumento da responsabilidade do advogado e das partes envolvidas no processo e por fim apresentar os resultados das análises dos dados sobre a reforma e o aumento da responsabilidade das partes.

Este trabalho irá beneficiar a sociedade em maneira de que com os resultados obtidos saberemos se a reforma foi capaz de suprir os problemas existentes na esfera jurídica trabalhista desse país como também foi capaz de proteger o elo mais fraco da relação do trabalho, de maneira que se for identificadas fraquezas que seja possível encontrar medidas paliativas temporárias até uma solução definitiva.

2 HISTÓRICO DIREITO DO TRABALHO

2.1 REDEMOCRATIZAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível perceber um maior fomento ao movimento sindicalista, já que foram retiradas restrições, como a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para que este pudesse ser estabelecido. Contudo percebe-se que a questão do sindicalismo acabou por tomar dois rumos muito diferentes (RODRIGUES, 2012).

Primeiramente, alguns autores destacaram o surgimento do corporativismo do Estado, aonde foram concedidos aos sindicatos a situação de pessoas jurídicas de direito público, com o direito a estabelecerem espaços institucionalizados no interior do aparelho estatal para o seu exercício (MARTINS, 2011).

Desse modo, o corporativismo acaba por ser considerado um arranjo constitucional, não sendo um padrão de comportamento que fora criado de maneira alternativa ao pluralismo como o intuito de associar os interesses de associações que foram organizadas civilmente em contrapartida das decisões autoritárias provenientes do Estado (FERRAZ, 2014).

Tem autores que afirmam que este corporativismo seria a criação de um sistema que procuraria intermediar os interesses institucionais ligados ao capitalismo e a reprodução de sua existência. Ademais o autor mencionado acima, afirma que o corporativismo acaba por possuir duas formas: a primeira é a forma estatal e a segunda é a forma societária, aonde estas são determinadas de acordo com a relação que mantêm com o Estado. A primeira diz respeito aos sindicatos que seriam criação do próprio ente estatal e a segunda diz respeito aos sindicatos que surgiriam a partir do interesse da própria sociedade.

Existe ainda algumas divergências acerca do corporativismo já que alguns autores afirmam que este não seria oposto a democracia, mas alteraria a qualidade da mesma, já que se existe uma expansão da noção acerca de quantidade semelhante de oportunidades e do próprio tratamento político, que engloba os momentos eleitorais e os que não ocorrem qualquer tipo de disputa política (MARTINS, 2011).

Existe outra corrente que afirma que o corporativismo seria uma outra maneira de fazer política, já que acaba por ocorrer um estreitamento entre as lideranças sindicais e a constituição de partidos políticos que acabam por ser embasados normativamente pelo corpo normativo (RODRIGUES, 2012).

O segundo rumo tomado pelo sindicalismo seria a mudança das próprias estruturas sindicais com a redemocratização com a implementação de uma espécie de neocorporativismo ou até mesmo um pluralismo sindical. Logo, em plena década de 80, com a configuração dos sindicatos com entes legitimados a realizarem negociações coletivas e possibilidade de representação sem filiação é possível perceber que as modificações advindas deste novo

modelo de sindicalismo acabaram por trazerem importantes mudanças estruturais que estão presentes no corpo constitucional (FERRAZ, 2014).

Contudo, se torna interessante mencionar que a presença das modificações sindicais na lei magna teve início pelos próprios movimentos sindicais e por isto foram incorporados, já que a criação do estruturas centrais dos sindicatos partiu por iniciativa das próprias lideranças e acabou sendo incorporada na própria lei, possibilitando realizar uma centralização e orientação de classes ao movimento que antes era totalmente desestruturado (MARTINS, 2011).

Ademais, a possibilidade de manter o monopólio dos sindicatos teve como resultado a possibilidade de conservar estruturas sindicais nos municípios, para possibilitar a negociação de trabalhadores no momento de barganha dos contratos coletivos de trabalho, sendo que a presença do sindicato era obrigatória pra a elaboração dos supramencionados contratos (RODRIGUES, 2012).

Os mecanismos de controle que foram instituídos com a redemocratização acabam por serem compensados a partir do acesso oferecido as centrais existentes nos fóruns oficiais que possuíam representantes legítimos dos trabalhadores, sendo que a partir destas centrais era possível construir um diálogo com o próprio Estado. A autonomia dos sindicatos acabava por contribuir diretamente para que este ente pudesse decidir se assumia ou não a identidade política oferecidas nos centros, passando a ter uma forte influência nas filiações locais (FERRAZ, 2014).

Se torna interessante destacar que por mais que tenha havido grandes mudanças com o processo de redemocratização, alguns estudiosos afirmam que a estrutura do sindicalismo vinculado ao Estado permanecia intocada, já que era possível observar limitações existentes previamente, vinculando as lutas sindicais aos interesses políticos, separando os aspectos revolucionários das estruturas (FERRAZ, 2014).

Desse modo, seria interessante salientar as contribuições que a Constituição Federal trouxe para a figura dos sindicatos. Conforme Delgado (2015), a grande contribuição fora o afastamento da obrigatoriedade de intervenção do Ministério do Trabalho, como já fora mencionado, a necessidade de negociação sindical nos acordos ou convenções coletivas, a possibilidade de defesa dos sindicatos em questões de cunho judicial ou administrativo.

Ademais, o supramencionado autor ainda destaca as funções que os sindicatos passaram a possuir, dentre elas, a função negocial ou de negociação com os empregadores e a função assistencial, se seria a possibilidade de prestação de serviços aos seus filiados de forma diversas, incluindo educação, saúde, lazer, dentre outros (DELGADO, 2015).

2.2 SURGIMENTO DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E O NASCIMENTO DA LIBERDADE SINDICAL

O direito coletivo do trabalho teve seu surgimento associado a própria implementação da Primeira Revolução Industrial, aonde ocorreu o reconhecimento de que era direito dos trabalhadores a livre associação. O país que é considerado o berço para a criação do direito coletivo é a Inglaterra, o que se torna totalmente compreensível devido ao surgimento dos próprios métodos industriais de produção (NASCIMENTO, 2011).

Os objetivos das primeiras associações era a reivindicação de melhores condições de trabalho para os empregados, que lidavam com condições péssimas de serviço, com horas exaustivas de trabalho, com um tempo mínimo de descanso e uma remuneração indigna (MIESSA, 2014).

Contudo, somente a partir da intenção estatal nas relações de trabalho, é que de fato, os direitos coletivos disciplinados em relação ao trabalho passaram a serem reconhecidos e maneira mais efetiva, e o próprio sistema sindical passou a exercer uma maior influência nas relações laborais. Nota-se que a figura dos sindicatos passou a surgir em 1720, mas somente em 1875 é que foi estabelecida uma lei que reconhecia a legalidade da associação sindical (MARTINS, 2011)

Logo, as primeiras associações que surgiram, por mais que se denominassem de sindicatos, somente ofereciam um auxílio mútuo, das denominadas ligas operárias, sendo que sua regulamentação ainda demorou bastante para ser estabelecida.

De acordo com Nascimento (2011) os sindicatos podem ser compreendidos com entidades de associações, que podem ser compostos por trabalhadores ou empresários, cada qual com seu sindicato específico. Ademais, eles possuem como característica, a permanência, a representatividade e a defesa de interesses de uma coletividade.

No Brasil, a formação de sindicatos teve forte influência internacional, sendo que o surgimento teve início após o fim do período escravagista brasileiro, com o intuito de melhorar as condições de trabalho, mas tendo em conflito o sistema escravo implementado do país. Contudo, os sindicatos passaram a serem fortalecidos no governo de Getúlio Vargas, passando por inúmeras mudanças (DELGADO, 2015).

Desse modo, os movimentos sindicais eram alicerçados nos preceitos socialistas e anarquistas, com ideia que formarem estruturas livres sem qualquer envolvimento político, com o intuito de que fossem defendidos os direitos dos trabalhadores, dessa forma, por mais

que até a década de 30 o próprio sindicato não fosse uma estrutura de grande relevância, este acabou servindo para ao menos, difundir a ideia dos direitos dos trabalhadores, o que teve como resultado a grande quantidade de greves que acontecerem entre os anos de 1900 até 1920 (SILVA, 2017).

Seria interessante portanto, analisar alguns aspectos históricos dos diplomas normativos regulamentos pelo Brasil, que abarcaram o tema, ressaltando algumas das características mais evidentes.

Em 1931, houve a implementação do Decreto nº 19.970 que realizou no Brasil, a organização dos sindicatos, realizando a instituição de bases, para fundar o princípio da unicidade sindical, sendo que a Constituição de 34 se preocupou em reconhecer, a autonomia e a pluralidade destas entidades (SILVA, 2017).

Contudo, a Constituição de 37, realizou modificações normativas e criou um retrocesso ao revogar toda a pluralidade que já havia sido reconhecida, passando a permitir o aumento e a intensidade da intervenção estatal nos entes, o que era justificado pelo período político no qual o país estava passando, com intensas agitações, uma economia pautada na exportação do café que se encontrava em decadência e a própria insatisfação dos trabalhadores (NASCIMENTO, 2011)

O Estado assumiu a posição de que os sindicatos seriam colaboradores, ademais, apenas um terço do total de trabalhadores das empresas poderia participar efetivamente dos sindicatos, tendo um intuito portanto, de controlar as inúmeras greves. O Estado também realizou a delimitação de categorias que poderiam formar sindicatos, sendo que em 1930 houve a criação do Ministério Público do Trabalho. Dessa forma, para que fosse formado um sindicato, deveria este, ter aprovação do Estado e pelo Ministério do Trabalho, sendo que se qualquer norma fosse desrespeitada, o funcionário filiado poderia ser afastado e o próprio sindicato suspenso, sofrer multa ou até mesmo ser extinto (SILVA, 2017).

Ademais, em sede de negociações coletivas, esta não era legitimidade do sindicato, mas si do Conselho de Economia Nacional, que tinha como função estabelecer e promover as organizações dos sindicatos, além de realizar a regulamentação dos contratos coletivos (NASCIMENTO, 2011)

A Constituição de 46, acabou por ser benéfica aos movimentos coletivos, pois deu margem a uma maior liberdade aos sindicatos em sua organização e uma menor intervenção por parte do Estado. Nesta nova lei, os sindicatos passaram a possuir o direito a greve, mas não tendo muitas modificações quanto a organização das estruturas sindicais (SILVA, 2017).

A Constituição de 67, abarcou a possibilidade de que os sindicatos pudessem arrecadar suas contribuições e pudessem reinvesti-las na própria estrutura sindical sendo imperioso ressaltar, que os sindicatos possuíram grande importância no período militar brasileiro, já que estes entes organizaram inúmeros protestos requerendo a volta da democracia (NASCIMENTO, 2011).

Percebe-se que agora a Constituição que está em vigor é a de 88, que influenciada pelos movimentos sindicalistas do período ditatorial, acabou por assumir uma posição menos incisiva frente aos direitos coletivos do trabalho, ao celebrar o princípio da liberdade sindical, da unicidade sindical, da base territorial mínima, do sistema confederativo, da estabilidade do dirigente sindical, da contribuição sindical obrigatória (que não está mais em vigor) e do direito a greve (SILVA, 2017).

3 SURGIMENTO DA REFORMA TRABALHISTA

A Consolidação das Leis do Trabalho, tem promulgação vinculada ao ano de 1943, que ao tempo fora instituída pelo governo de Getúlio Vargas. A celebração do presente ordenamento fora justificada devido ao movimento industrial ao qual o país estava passando, já que era necessário que fossem contratados empregados em massa para exercer os trabalhos braçais, sendo necessário que o Estado oferecesse a proteção devida aos mesmos, garantindo os direitos de segunda geração (TEIXEIRA et al., 2017).

Contudo, é necessário evidenciar que a legislação datava de 1943, ou seja, mais que meio século atrás! Houveram muitas mudanças na sociedade, que passou até por um processo de êxodo rural, aonde a população que habita os centros urbanos passou a ser superior àquela que trabalha na zona rural, modificando evidentemente a dinâmica urbana e requisitando da norma a proteção devida (CHAHAD, 2017).

Desse modo, devido a data ao qual as normas estavam alicerçadas, foi-se percebendo uma defasagem em seus textos que já não mais coincidia com o caráter prospectivo da sociedade que necessitava de novas representações legislativas, já que o direito e as normas são consubstanciações dos interesses da própria sociedade, o que ensejou na edição de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais em meio ao Tribunais Superiores do Trabalho, o que mostra evidentemente a necessidade de alteração da norma (DELGADO, 2017).

Diante de um cenário caótico, vinculado ao desenvolvimento de uma crise econômica e um processo de impeachment, da então presidente Dilma Rousseff, o Brasil, se encontra

diante da tomada de decisões para que haja uma reformulação de suas legislações que necessitam urgentemente atender o interesse social e coletivo.

Um dos pontos mais discutidos no decorrer da reforma, seria o amadurecimento das relações entre o empregado e o empregador, resultando na perda da força do sindicato, já que as próprias convenções coletivas necessitavam de discussão em meio ao sistema judiciário, o que levou a própria discussão da função sindical em meio ao direito do trabalho. Ademais, por mais que o próprio contexto necessitasse de uma norma que traduzisse as necessidades e anseios trabalhistas, a Reforma Trabalhista surgiu de maneira muito controversa, já que em meio aos seus termos e postulações, muitos doutrinadores apontaram na verdade um retrocesso das relações trabalhistas em mais de cento e cinquenta anos. Ou seja, superando a própria defasagem da norma (TEIXEIRA et al., 2017).

Desse modo, ao contrário de oferecer uma maior proteção as relações trabalhistas, a Reforma Trabalhista foi no sentido contrário e acabou por macular ainda mais as relações trabalhistas, prejudicando diretamente o trabalhador, em meio aos mais de cem dispositivos alterados.

Cumpra salientar que a reforma não é de todo mal, e alguns doutrinadores apontam princípios que evoluíram e acompanharam o sentido social, contudo, em meio a todas as atrocidades realizadas, nota-se que não existe de fato uma modulação de efeitos.

3.1 MODIFICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA

Como já mencionado, a Reforma Trabalhista não trouxe apenas efeitos negativos em meio a sua implementação, já que possibilitou que as férias fossem parceladas em até três vezes ao ano, o que pode ser benéfico para muitos trabalhadores, que podem desfrutar de um descanso em diferentes períodos, a garantia de condições igualitárias para os trabalhadores terceirizados, de utilizar o serviço de transporte, o atendimento médico e ambulatorial nas dependências da empresa, o direito a um treinamento adequado e as condições sanitárias necessárias a manutenção de sua saúde. Ademais, foi observado um processo de desburocratização para o recebimento do seguro-desemprego e ao saque o FGTS, a permissão da rescisão contratual em comum acordo e a convenção para que o horário de almoço se fixe em 30 minutos que o permite a diminuição da própria jornada de trabalho (DELGADO, 2017).

Analisando, os efeitos negativos, percebe-se que o empregado agora tem que lidar com o fim da assistência gratuita na rescisão do contrato de trabalho, a autorização da dispensa

coletiva sem oitiva do órgão sindical, a restrição ao acesso à justiça, já que só quem poderá pleitear em juízo será o empregado que receba até R\$1.659,30, a permissão de negociações coletivas que sejam menos benéficas ao trabalhador e a permissão que as horas extras trabalhadas em home office não sejam pagas (TEIXEIRA et al., 2017).

Diante das mudanças realizadas, percebe-se que em meio as prejudiciais, observa-se que o trabalhador perdeu vários direitos e acaba por se encontrar, mais uma vez em uma situação de vulnerabilidade maior que a que já se encontrava.

Uma modificação realizada em meio à elaboração do presente artigo, foi a decisão vinculada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional, os dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas que determinavam que mesmo o requerente agraciado pela Justiça Gratuita, deveria realizar o pagamento das custas sucumbenciais, motivo pelo qual, muitas pessoas deixaram de requerer em juízo suas necessidades. Conforme a última decisão prolatada pelo juízo:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Desta forma os dispositivos considerados inconstitucionais formas os artigos 790-B, 791-A e 844, foram declarados inconstitucionais³. Logo em meio as alterações da Reforma Trabalhista, percebe-se que ainda existe a necessidade de oitiva do judiciário diante das atrocidades cometidas em desfavor do trabalhador, já que as modificações não seguem nem um critério lógico de perspectiva.

³ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (...) e o máximo de 15% (...) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...]

Art. 844. §2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável." No entendimento da Procuradoria, as alterações impõem "restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho"

4 RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS EM MEIO A REFORMA TRABALHISTA

O direito seria a consubstanciação da justiça e dos valores sociais que a reconhecem como tal, sendo que a partir da compreensão da sociedade acerca da justiça é possível fazer com que ela estruture o direito. Sendo assim, percebe-se mudanças sociais influenciam diretamente no senso de justiça. Em relação a responsabilidade do advogado em meio a condução do processo trabalhista percebe-se que foram dispostos artigos próprios que tratam acerca do tema (DELGADO, 2017).

O advogado passa a ser responsável⁴ pelos danos que litigar de má-fé, na figura do reclamante, do reclamado ou ainda como interveniente, sendo que a presente proposta propõe que no decorrer do processo seja seguida a lealdade processual com uma conduta ética e padrões justos e dignos (SCHIAVI, 2017).

Ademais, existe a inovação de que a testemunha que fizer a alteração dos fatos ficará sujeita a aplicação de multa, nos termos do Código de Processo Civil, ademais, o reclamante somente ficará isento do pagamento das custas processuais se o seu não comparecimento a audiência for justificado em 15 dias. O professor Delgado (2017) acaba por afirmar que alguns artigos da reforma penalizam o beneficiário da justiça gratuita, com o intuito de que este não utilize indiscriminadamente a justiça, sem qualquer responsabilidade e gerando danos e ônus aos tribunais a se dedicarem a causas infrutíferas e sem o real interesse.

Esta responsabilização influi diretamente no desenvolvimento do próprio processo, já que obsta a excessividade de pedidos realizados pelos advogados, obrigando-os a se resguardarem frente as informações oferecidas pelos seus clientes, e estarem mais preparados em meio aos procedimentos para que não sejam condenados em meio as custas processuais. Logo, percebe-se que os dispositivos que tratam acerca da responsabilização inibem a advocacia realizada sem ética e destreza (CAVALIERI FILHO, 2014).

5 METODOLOGIA

⁴ Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou

A pesquisa a ser realizada caracteriza-se por ser de natureza básica, objetivo descritivo e abordagem qualitativa, utilizando inicialmente por fontes bibliográficas (PRODANOV E FREITAS, 2013). Para Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa exploratória visa auxiliar na coleta de mais detalhes e informações referentes ao assunto analisado. Ainda segundo Prodanov e Freitas (2013), na pesquisa descritiva pode-se fazer um levantamento de características, situações, causas, observando se estão relacionadas com outro fenômeno.

A estrutura da revisão partiu do assunto mais abrangente ao mais específico, seguindo uma ordem cronológica das publicações, durante um período entre 2000 a 2021. Os artigos selecionados para a pesquisa tiveram que atender os seguintes critérios de inclusão: conter informações sobre a Reforma Trabalhista e seus efeitos.

Foram excluídos artigos que embora falassem da Reforma Trabalhista, não mencionavam o objeto do trabalho. Esta revisão foi realizada com base em publicações da área, com a utilização dos seguintes descritores: “efeito”, “reforma trabalhista”, “histórico”, “responsabilidade” e “advogado”. Os artigos foram obtidos através dos bancos de dados Scielo, e Livros Acadêmicos. Foram também utilizadas teses e dissertações; periódicos científicos; Anais de encontros científicos e Periódicos de Indexação.

Em relação a estrutura do trabalho, este compreende todo o seu corpo teórico no desenvolvimento, trazendo na conclusão as considerações do autor, acerca da matéria discutida, analisando se o problema de pesquisa fora respondido e a hipótese sustentada fora alcançada.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas afirma que pode-se considerar empregado toda pessoa física que realiza a prestação de serviços de forma não eventual a um empregador, sob condição de dependência deste mediante o pagamento de uma contraprestação salarial. O parágrafo único deste artigo afirma que não devem existir distinções quanto a espécie de emprego realizado ou as condições de cada trabalhador, também não devem ser feitas distinções quanto aos tipos e trabalho, seja ele intelectual, técnico ou manual. (BRASIL, 1943)

Em relação a definição de empregador o artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas afirma que empregador é toda empresa constituída de forma individual ou coletiva que no ato de assumir os riscos decorrentes do empreendimento admite, assalaria e

dirige a prestação pessoal de serviço. O parágrafo primeiro deste artigo afirma que equiparase à figura do empregador, indivíduos que sejam classificados como profissionais liberais, como instituições de beneficência, como associações recreativas ou como instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. O parágrafo segundo afirma no caso de uma ou mais empresas constituírem um grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica por serem administradas, dirigidas ou controladas por uma mesma empresa são consideradas solidariamente responsáveis por todas as relações de emprego desenvolvidas. Destaca-se que as empresas mencionadas neste parágrafo possuem personalidade jurídica distinta. Por fim, o terceiro parágrafo encerra o artigo afirmando que se caracteriza como organização econômica a demonstração pública de um interesse integrado, de uma comunhão efetiva de interesses e da atuação conjunta de todas as empresas pertencentes ao grupo. (BRASIL, 1943)

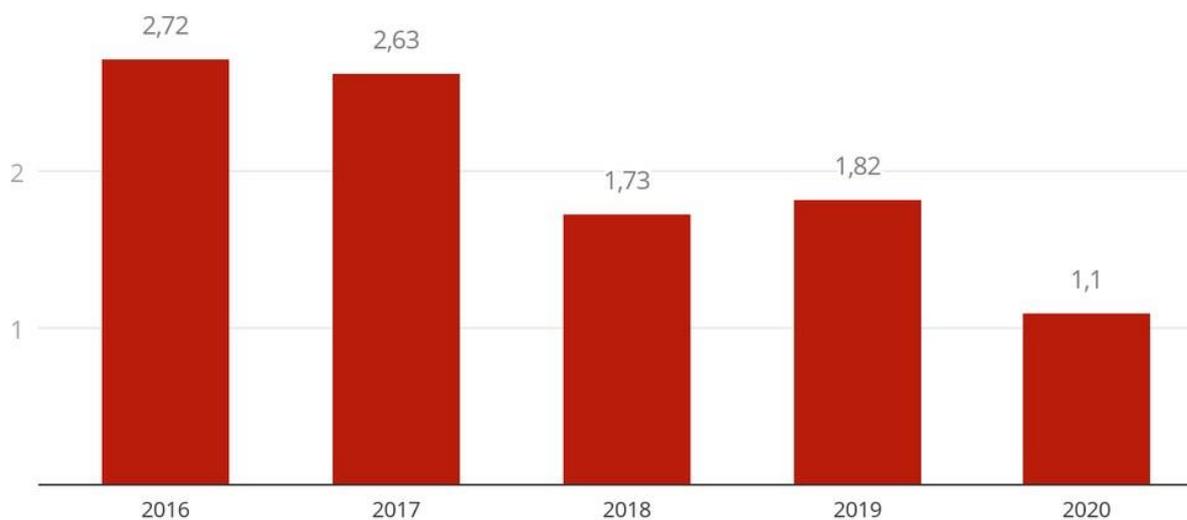
Em 2017 entrou em vigor a Lei 13.467 que foi denominada de Reforma Trabalhista. Esta lei proporcionou alterações profundas no corpo normativo da CLT resultando em alterações expressivas nas relações de trabalho.

A figura abaixo demonstra a quantidade de processos que passaram a ser protocolados anualmente em meio as varas do trabalho, mais precisamente, após a Reforma Trabalhista.

Figura 1 – Quantidade de Processos Protocolados

Novos processos nas Varas de Trabalho (1ª instância)

Em milhões, sendo que em 2020 os dados vão até setembro



Fonte: TST

Fonte: TST (2020)

Diante da análise, percebe-se que no ano de 2016, foram protocolados 2,72 milhões de processos, em 2017, foram protocolados 2,63 milhões de processos, em 2018, 1,73 milhões de processo, em 2019, 1,82 milhões de processos e em 2020, 1,1 milhões de processos. Desse modo, percebe-se que no ano de 2017 se torna evidente que a quantidade de processos protocolados diminuiu evidentemente, restando em menos da metade dos números que se encontravam em 2016.

São dados preocupantes, já que evidentemente após a reforma, os números decaem gradativamente. Nota-se que os direitos sociais e civis são afetados diretamente pelas convenções e tratados ratificados pelo Brasil e possuem grande ênfase no cenário nacional e por mais que haja leis que são aprovadas e estão vigentes atualmente é necessário sempre se utilizar dos dispositivos legais a fim de verificar sua inconstitucionalidade, já que é direito de toda a coletividade possuir uma sociedade livre e justa, como celebrado constitucionalmente. Desse modo, percebe-se que diante das alterações substanciais em meio ao processo do trabalho, já que diante dos novos procedimentos, é necessária uma qualificação por parte dos advogados e das partes que integram o âmbito processual.

Figura 2 – Análise dos dados processuais



Fonte: TST (2020)

Existem quatro tabelas que possuem informações relevantes frente ao tema analisado. Em se tratando da relação entre os casos novos e os casos solucionados, percebe-se que indiferentemente a Reforma Trabalhista, os números permeiam e variam ao decorrer dos anos, no ano de 2020, nota-se que todos os números relacionados ao processo do trabalho diminuem evidentemente, principalmente após a implementação da Reforma Trabalhista.

Não há como vincular apenas um efeito, como já discutido, percebe-se que a Reforma Trabalhista trouxe prejuízos evidentes aos direitos dos trabalhadores, diminuindo sua gama de direitos em face dos empregadores e a sua disponibilidade em meio a justiça. Em meio a pesquisa realizada não foram encontrados dados que se opusessem de maneira clara acerca de qual efeito e resultado acerca da diminuição de processos, mas se torna evidente que o enrijecimento das normas processuais em face da responsabilização do advogado e da condenação do requerente mesmo em meio a justiça gratuita, podem ser um forte índice que se torna expressivo em meio aos dados, já que esta diminuição ocorre evidentemente após a implementação da reforma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em estado, estamos de certo modo falando em uma sociedade menor, por exemplo, de início falamos do Brasil, a nação brasileira, posteriormente, estamos relacionando a mesma com os estados, ou seja, o Brasil que é a nação maior está dividido em 26 estados e um distrito federal, compreende-se que essa sociedade maior (sociedade brasileira) esta subdividida em um determinado limite territorial, ou seja, é um grupo de pessoas que vivem em um determinado espaço no qual existe um poder soberano para governar tal povo dentro desta área territorial. Esse determinado lugar possui três determinadas funções tradicionais que compõem três domínios, o poder executivo, poder legislativo e poder judiciário.

Os indivíduos integrantes de um estado, é uma sociedade menor, estão sujeitas as mesmas leis de conduta, contudo como relatado na citação de Maquiavel, o mesmo ressalta-se que os indivíduos agem por impulso egoísta, visando o bem próprio, ou seja, não se importa com as leis de conduta, em ser subordinado do estado, fazendo-se necessário o aparecimento da justiça no contexto social.

Justiça parte do pressuposto que busca a igualdade a todos, independentemente de raça, cor ou religião. A justiça é a principal virtude em uma instituição social, ou seja, o mesmo acredita que uma sociedade para prosperar, precisa elaborar regras de condutas justas

entre os indivíduos e o estado. Porém estas regras de conduta não podem beneficiar somente um lado da história, ou seja, precisa atender as necessidades de ambos os lados. Deste modo na sua teoria de justiça, o mesmo aponta dois princípios de justiça a liberdade e a igualdade.

É importante ressaltar que a justiça é a principal garantia aos cidadãos integrantes de uma determinada sociedade de terem seus direitos defendidos. Então para que esses direitos e deveres forem executados e defendidos, ouve-se a necessidade da criação de estados que são unidades menores que uma nação toda, para que assim o poder fosse centralizado, tornando-se assim, um pouco mais fácil de manter a ordem nessa organização onde ocorre muitos conflitos de interesses que precisa de interferências de agentes da justiça.

Percebe-se que a Reforma Trabalhista, constitui um documento que causou modificações estruturais evidentes em meio a Justiça do Trabalho e ao tratamento do empregado e do empregador em meio aos dispositivos normativos.

Em relação a problemática discutida permeada na seguinte pergunta: a diminuição das reclamações trabalhistas é positiva? Cumpre salientar que a resposta é negativa em virtude a própria concepção de justiça, em meio a perda de direitos dos trabalhadores e se o aumento da responsabilidade dos advogados e da parte reclamante está beneficiando alguém? Percebe-se que o aumento da responsabilidade do advogado resulta em critérios mais objetivos em meio a prática jurídica, mas restringe os horizontes dos mesmos, em meio a defesa técnica. A justificativa é boa, mas a implementação do artigo traz mais prejuízos que benefícios.

A seguinte hipótese que afirma que a diminuição na demanda de protocolos na Justiça do Trabalho está relacionada as mudanças fáticas da lei, que restringiram os direitos laborais dos empregados, fora sustentada, devido demonstração efetiva que houve uma queda na quantidade de ações protocoladas em virtude da implementação da Reforma.

Em relação aos objetivos do trabalho, percebe-se que fora possível criar uma discussão acerca da Reforma Trabalhista e seus efeitos em meio a responsabilidade do advogado e a quantidade de processos protocolados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 463.

CHAHAD, J. P. Z. **Temas de Economia Aplicada – Reforma Trabalhista de:** Principais Alterações no Contrato de Trabalho. 2017. Disponível em: <www.fipe.org.br>. Acesso em: 10 out. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FERRAZ, Alexandre Sampaio. Novos rumos do sindicalismo no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online]. 2014, v. 29, n. 86.

MARTINS, Sergio Pinto; *Direito do Trabalho*; Ed. Atlas, 27ª ed. 2011, São Paulo.

MIESSA, Elisson. CORREIA, Henrique. **Temas atuais de direito e processo do trabalho.** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

NASCIMENTO, Edinaldo Antonio Oliveira. Trabalhadores, sindicatos e política no contexto da redemocratização na Bahia. **Perseu: História, Memória e Política**, n. 11, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. 276 p.

RODRIGUES, Diego Augusto. **Sindicatos no Brasil - Formação e Constitucionalismo Sindical.** 2012. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 08 set. 2021.

SILVA, Ana Rebeca dos Santos da. **Os sindicatos e a Constituição de 1988: avanços, funções e desafios no Direito Coletivo brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/3671/os-sindicatos-constituicao-1988-avancos-funcoes-desafios-direito-coletivo-brasileiro#Sobre>. Acesso em: 08 set. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho** - aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017, p. 87.

TEIXEIRA, M. O *et. al.* **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista.** Campinas-SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. págs. 7/65/66.